



EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Torna-se importante, inicialmente, diferenciarmos “Planejamento Familiar” de “Controle da Natalidade”. O primeiro não se restringe apenas aos aspectos procriativos como o direito de se escolher quantos filhos se deseja ter e qual momento certo e adequado para isso, mas abrange também o conjunto de todas as necessidades de uma família, incluindo moradia, alimentação, estudo, saúde, lazer etc. Por outro lado, o Controle de Natalidade é inadequado para um Estado Democrático de Direito como o Brasil, pois está associado a políticas coercitivas que exige das mulheres de baixa renda o uso de meios contraceptivos e não lhes dá o direito de decidir.

Sabemos que planejar uma família é nada mais que ter filhos desejados, no momento mais oportuno. O Programa Planejamento Familiar busca realizar uma forte orientação quanto à idade certa de engravidar, ao número ideal de filhos para cada caso, intervalo de nascimentos, orientações médicas, uso de medicamentos, vantagens e desvantagens de cada método contraceptivo.

Para o exercício do direito ao planejamento familiar serão oferecidos, portanto, todos os métodos e técnicas de concepção e contracepção cientificamente aceitos e que não coloquem em risco a vida e saúde das pessoas, garantida a liberdade de opção.

A consagração do direito ao planejamento familiar está explícita na Constituição Federal de 1988, no parágrafo 7º do art. 226, preconizando claramente a liberdade de decisão do casal e a responsabilidade do estado em prover recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.

Este simples direito de escolher o melhor momento para gerar uma vida é de fundamental importância para constituir uma família mais forte, equilibrada e acima de tudo saudável, ajudando a população no progresso e no desenvolvimento econômico.

É importante ter-se em mente que a discussão da sexualidade, da educação sexual e do problema sócio-econômico do país, deve ser feita desde a infância, devendo a criança e o adolescente participar e não mais permanecer alheio a essas questões.

A escola é a instância formal que lida com o conhecimento historicamente produzido pela sociedade.

A sociedade contemporânea tem colocado questões atuais emergentes que necessitam ter um tratamento curricular adequado por parte da escola.

O tema Planejamento Familiar, dado à sua complexidade, precisa ser trabalhado de forma interdisciplinar, no currículo escolar dos Ensinos Fundamental e Médio das escolas da rede municipal.



-2-

Há uma lacuna no processo ensino-aprendizagem em nossas escolas, no tocante a questões relacionadas ao planejamento familiar, face aos preconceitos e idéias deturpadas que ainda vigoram no seio da sociedade moderna.

A educação deve preocupar-se não apenas com a aquisição de conteúdos e conhecimentos por parte dos alunos, mas, sobretudo, com o seu desenvolvimento integral como cidadão.

Apresento a idéia de trabalhar o planejamento familiar, não como disciplina específica, mas sim transversais aos conteúdos trabalhados, de forma integrada ao currículo escolar, permeando o projeto pedagógico da escola.

Propomos, por isso, a inclusão da temática do planejamento familiar no currículo escolar, por ser direito de todo cidadão e por se tratar de educação. Educando preventivamente, estaremos pensando nas futuras gerações da Cidade de Porto Alegre.

A maternidade é nobre, devendo acima de tudo ser respeitada a vontade e a decisão da mãe ou da família acerca da questão. Porém, podemos instruir, informar e alertar sobre as conseqüências e as responsabilidades futuras.

Sala das Sessões, 21 de março de 2005.

VEREADORA MÔNICA LEAL

/js



PROJETO DE LEI

Institui o Ensino do Planejamento Familiar no currículo escolar dos Ensinos Fundamental e Médio, nas escolas da rede municipal de Porto Alegre.

Art. 1º Fica instituído o Ensino do Planejamento Familiar no currículo escolar dos Ensinos Fundamental e Médio das escolas da rede municipal de Porto Alegre.

Art. 2º A temática do Planejamento Familiar deverá integrar as disciplinas da educação formal dos Ensinos Fundamental e Médio por meio de atividades realizadas como conteúdos chamados “transversais”.

Art. 3º O aperfeiçoamento técnico-didático será fomentado pela Secretaria Municipal de Educação, Comissão de Educação, Cultura e Esportes da Câmara Municipal, Pastoral Familiar Católica e Organizações Não-Governamentais ligadas à área.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.